

Processo n.º 314/2004

Data do acórdão: 2004-12-09

Assuntos:

- acidente de viação
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

É de confiar no juízo de valor formado pelo tribunal *a quo* na determinação equitativa da indemnização cível em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo *quantum* não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 314/2004

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Limitada
(亞洲保險有限公司)

Recorrida: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Seguros Ásia, Limitada, demandada já melhor identificada no pedido cível de indemnização enxertado nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-039-01-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 24 de Junho de 2004, na parte respeitante à indemnização de lucros cessantes e de danos

morais da ofendida (A) do acidente de viação em causa e autora do dito pedido cível (também já aí melhor identificada):

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

(B), do sexo masculino, [...], [...], titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau no. [...], natural de [...], nascido em [...] 1970, filho de [...] e de [...], residente em Macau, no [...] (telefone : [...]).

*

Porquanto:

No dia 17 de Janeiro de 2000, o arguido conduziu em estado de embriaguez, tendo sido punido nos termos dos artigos 68º no 1 e 74º no. 1. do Código da Estrada. Na altura, o arguido tinha uma taxa alcoolémia de 2,9 gramas por litro de sangue (cfr. fls. 17 e 19).

No dia 31 de Março de 2000, o arguido voltou a conduzir em estado de embriaguez e tinha uma taxa alcoolémia de 0,84 gramas por litro de sangue (cfr. fls. 18).

Naquele dia, cerca das 24h 01m da madrugada, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MF-9x-xx e circulava na Estrada de S. Francisco, nas proximidades do Hotel Lisboa, procedente da Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, em direcção à Estrada dos Parses.

Como circulava com velocidade excessiva, o veículo do arguido embateu no (a) ofendido(a) (A) que estava a atravessar a via na zebra (passadeira para peões), da direita para a esquerda.

Devido ao acidente o(a) ofendido(a) sofreu (uma) fractura(s), tendo ficado com duas cicatrizes na parte lateral posterior do antebraço direito e as lesões correspondem às ofensas graves previstas no artigo 138º alínea a) do Código Penal (cfr. relatório de médico-legal a fls. 34 dos autos).

Na altura do acidente, estava bom tempo, o pavimento não estava molhado nem escorregadio, havia pouco tráfego e a iluminação era normal (cfr. fls. 10 verso dos autos).

O arguido conduzia com velocidade excessiva, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis.

O arguido não conduziu com prudência, nem prestou maior grau de atenção, de modo a evitar o acidente.

O arguido tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o M.º P.º e vem acusado o arguido, em autoria material, na forma consumada e em concurso, de:

- uma contravenção por reincidência na condução em estado de embriaguez (nos termos dos artigos 68º no. 2 e 71º do Código da Estrada);
- uma contravenção por condução com velocidade excessiva (nos termos dos artigos 22º no. 1, 70º no. 3 e 71º do Código da Estrada);
- uma contravenção no que concerne à necessidade de redução de velocidade junto das zebras (passadeiras para peões) (nos termos dos artigos 24º no. 2, 70º no. 3 e 71º do Código da Estrada);

- um crime de ofensa grave à integridade física por negligência (nos termos do artigo 142º no. 3 do Código Penal e dos artigos 66º nos. 2 e 3 alínea a) e 73º no. 1 alínea a) do Código da Estrada).

*

Pedido cível de indemnização :

A ofendida (A) deduzir pedido cível de indemnização a fls. 91/98, que se dá por reproduzido, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros da Ásia, Limitada. no pagamento de MOP\$483.913,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, e no pagamento das despesas com a operação cirúrgica que a ofendida irá realizar a fim de reduzir a cicatriz do seu rosto, em custas e procuradoria condigna.

*

A ré Companhia de Seguros da Ásia, Limitada apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 102/104, que se dá por reproduzido integralmente, alegando o exagero dos montantes do pedido. Veio ainda requerer a intervenção provocada do arguido como seu auxiliara na defesa.

O chamamento foi deferido e veio o arguido apresentar a contestação ao pedido de indemnização cível a fls.122/123, cujo fundamento se dá por aqui por integralmente reproduzidos, admitindo a sua culpa no acidente mas questionando o valor pedido a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados :

No dia 17 de Janeiro de 2000, o arguido tinha conduzido em estado embriaguez, tendo sido punido nos termos dos artigos 68º no 1 e 74º no. 1. do Código da Estrada. Na altura, o arguido tinha uma taxa alcoolémia de 2,9 gramas por litro de sangue (cfr. fls. 17 e 19).

No dia 31 de Março de 2000, o arguido voltou a conduzir em estado de embriaguez e tinha uma taxa alcoolémia de 0,84 gramas por litro de sangue (cfr. fls. 18).

Naquele dia, cerca das 24h01m da madrugada, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MF-9x-xx, de marca Kia, Sportage Mrdi (Jeep), de 1998.00cc, e circulava na Estrada de S. Francisco, nas proximidades do Hotel Lisboa, procedente da Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, em direcção à Estrada dos Parses.

Como circulava com velocidade excessiva, cerca de 60 km/h, o veículo do arguido embateu na ofendida (A) que estava a atravessar a via na zebra (passadeira para peões), da direita para a esquerda.

Devido ao acidente a ofendida sofreu fracturas no antebraço direito, tendo ficado com duas cicatrizes na parte lateral posterior do antebraço direito, de 2.5cm e 4cm de comprimento, e uma cicatriz no rosto esquerdo, de 2.5cm de comprimento, e as lesões determinaram-se à ofendida 230 dias da doença, com igual período da incapacidade de trabalho (cfr. relatórios de médico-legal e do

Hospital Kiang Wu, juntos a fls. 27, 34 e 39, e de fls.23 dos autos que se dão por aqui integralmente reproduzidos).

Segundo as perícias realizadas (cfr. relatórios de fls.140, 169 e 185, dos autos que se dão por aqui integralmente reproduzidos), as lesões determinaram uma diminuição de capacidade de ganho da ofendida, com a coeficiente de desvalorização que se situa no 0.15, bem como uma diminuição da força na mão direita da ofendida.

Na altura do acidente, estava bom tempo, o pavimento não estava molhado nem escorregadio, havia pouco tráfego e a iluminação era normal (cfr. fls. 10 verso dos autos).

O arguido conduzia com velocidade, excessiva, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis.

O arguido não conduziu com prudência, nem prestou maior grau de atenção, de modo a evitar o acidente.

O arguido tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Após o acidente a ofendida foi transportada para o Hospital Kiang Wu, tendo aí ficado internada.

Posteriormente, a mesma foi submetida a diversos tratamentos e a uma operação cirúrgica.

A ofendida deixou o Hospital Kiang Wu em 14 de Abril de 2000.

As despesas hospitalares resultantes do internamento e do tratamento efectuado nesse período foram pagas pelo arguido (B).

O arguido (B) pagou ainda dez mil patacas a fim de indemnizar a ofendida por parte dos salários que esta deixou de auferir por se encontrar impossibilitada de trabalhar por força das lesões causadas pelo acidente.

Após o período de internamento supra referido, a ofendida continuou a ser submetida a tratamentos clínicos e a terapias físicas no referido hospital, tendo despendido, por isso, a quantia de MOP\$3,387.00 (conforme os documentos juntos na audiência).

No entanto, através dos tratamentos mencionados não foi possível obter os melhores resultados no que respeita ao estado clínico da ofendida.

Efectivamente, a ofendida encontrava-se impossibilitada de movimentar a articulação do pulso direito, o que tornava a capacidade da sua mão direita praticamente nula.

Perante isso, com vista a obter um melhor tratamento, em 7 de Julho de 2000 a ofendida deslocou-se ao Hospital de Ortopédico Pak Seak, na Cidade Kong Mun, no Continente chinês, tendo aí ficado internada até 14 de Agosto de 2000.

Nesse hospital a ofendida foi submetida à uma operação cirúrgica, tendo-lhe sido retirado um pedaço de osso da articulação do pulso direito.

Em 24 de Outubro de 2000, a ofendida deslocou-se novamente ao mesmo hospital, tendo então sido submetida a devidos tratamentos, ficando aí internada até 26 de Outubro de 2000.

Através dos referidos tratamentos que foram realizados no Hospital de Ortopédico Pak Seak, a ofendida foi recuperando a faculdade de movimentar a articulação do pulso direito e parte da capacidade física do mesmo.

Com as despesas hospitalares no Hospital de Ortopédico Pak Seak, bem como a alimentação no hospital, a ofendida gastou a quantia de RMB\$9,789.20 (conforme os documentos juntos na audiência), equivalente a MOP\$9,531,84 (RMB / 1.027).

No entanto, uma vez que lhe foi retirado um pedaço de osso da articulação do pulso direito, a capacidade física do mesmo nunca irá ser integralmente recuperada.

Actualmente, a ofendida consegue movimentar o pulso mas não lhe é possível efectuar com a mão direita qualquer movimento que implique força física normal.

Em Março de 2001, a ofendida retomou a sua actividade profissional.

A ofendida era, antes do acidente, empregada mesa de restaurante, auferindo diariamente, incluindo as gorjetas, MOP\$5,500.00.

A ofendida perdeu o salário durante o período de doença, com igual período de incapacidade de trabalho.

Assim, quando em Março de 2001 a ofendida retomou a actividade profissional, esta viu-se obrigada a optar pelas funções adaptáveis à incapacidade parcial do sua mão direita, passando, por isso, a exercer o cargo de operária numa fábrica de vestuário, pelo qual auferir o salário mensal de MOP\$4,000.00.

Desta feita, a ofendida irá auferir menos MOP\$1,500.00 por mês do que receberia se não tivesse ocorrido o acidente.

A ofendida, nascida em 15/5/1964, tinha no ano 2001, 37 anos de idade.

Em situação normal, a mesma poderia exercer as referidas funções até, pelo menos, aos 50 anos de idade.

Durante o período de internamento no hospital na China, a ofendida foi obrigada a contratar uma empregada que cuidasse de si, tendo gasto, por isso, a quantia total de MOP\$1,500.00.

A ofendida tem 3 filhas menores.

Durante o período entre Abril e Dezembro de 2000, a ofendida contratou, por força da doença provocada pelo acidente, uma empregada para a substituir nos trabalhos domésticos, pagando MOP\$3,500.00 por mês.

Por outro lado, as lesões causaram duas cicatrizes na parte lateral posterior do antebraço direito e uma cicatriz no rosto.

As cicatrizes do antebraço direito causaram angústia à ofendida.

As cicatrizes no rosto afectam o aspecto estético da ofendida.

A cicatriz no rosto poderá, no entanto, ser reduzida através de uma operação cirúrgica estética.

As lesões, assim como as operações cirúrgicas e tratamento clínicos causaram dores intensas à ofendida.

*

A responsabilidade civil emergente de acidente viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MF-9x-xx estava transferida para a Companhia de Seguros da Ásia, Limitada, constante na Apólice n° 00730356, junta a fls.105, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

*

Mais se provou :

O arguido não é primário.

No âmbito dos autos PCS-018-00-4 e por sentença datada de 14/4/2000, o arguido foi condenado pela prática dum crime de ameaça, numa pena de 7 meses de prisão, cuja execução se suspenda por 18 meses. Os factos reportaram-se em 17/1/2000. A sentença transitou-se em julgado em 3/5/2000.

No âmbito dos autos PCC-015-03-3, por acórdão datado de 18/7/2003, o arguido foi condenado, pela prática dum crime de ofensa simples à integridade física, numa pena de 9 meses de prisão, cuja execução se suspenda por 2 anos. Os factos reportaram-se em 19/10/1999. O acórdão transitou-se em julgado em 28/7/2003.

O arguido confessou os factos, admitindo a sua responsabilidade exclusiva do acidente.

Trabalha actualmente numa empresa. de segurança, auferindo um vencimento mensal de 7,500 patacas e tendo a seu cargo uma filha de 5 anos de idade.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso secundário.

*

Factos não provados :

Os restantes factos relevantes do pedido cível de indemnização e das contestações, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

*

A convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na confissão integral e sem reserva do arguido sobre os factos imputados na acusação.

Fundamenta-se ainda nas declarações da ofendida e dos peritos e das testemunhas da acusação e da demandante, prestadas na audiência, nomeadamente os médicos responsáveis pela perícia realizada à ofendida que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda na análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência e julgamento.

*

Motivos:

Da factualidade de apurada, pode se concluir que o arguido, sob influência do álcool, e ao aproximar a uma passadeira para peões, conduzia com velocidade excessiva, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis. O arguido não conduziu com prudência, nem prestou maior grau de atenção, de modo a evitar o acidente.

O arguido agiu com falta de cuidado e cautela, que o dever geral de previdência aconselha, ao não tomar as precauções devidas de forma a evitar o resultado, contribuindo exclusivamente para o acidente.

Assim, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva do arguido condutor.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado lesões graves à ofendida, por ter afectado, de maneira grave, à capacidade de trabalho da ofendida, e praticou, assim, um crime de ofensa grave à integridade física, previsto pelo art.142º nº3 do Código Penal, e agravado pelo art.66º do

Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 1 ano e 1 mês a 3 anos ou com pena de multa de 130 dias a 360 dias.

Ao abrigo do art. 73º do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

Ao voltar a conduzir, dentro de 2 anos, no caso concreto, dentro de 3 meses, sob a influência do álcool, com a taxa alcoolémia de 0,84 gramas por litro de sangue, o arguido cometeu uma contravenção por reincidência na condução em estado de embriaguez, previsto nos artigos 68º no. 2 e 71º do Código da Estrada, punido com pena de multa de 5,000 a 25,000 patacas.

Ao conduzir com velocidade excessiva junto das zebras, o arguido cometeu uma contravenção no que concerne à necessidade de redução de velocidade junto das zebras (passadeiras para peões), previsto nos artigos 24º no. 2, 70º no. 3 e 71º do Código da Estrada, que consoma a contravenção de condução com velocidade excessiva, prevista no art.22º n.º1 e 23º al.a) do Código da Estrada, punido com pena de multa de 500 a 2,500 patacas.

*

Medida concreta:

Nos termos do artº 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artº 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo ao nível de negligência do arguido, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É baixo o grau de ilicitude e as consequências do crime são graves. A intensidade da negligência é alta.

O arguido não é primário mas confessou os factos.

Na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em 2 anos de prisão para o crime de ofensa grave à integridade física por negligência; em 7,500 patacas de multa para a contravenção por reincidência condução em estado de embriaguez, em alternativa em 50 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho; em 2,000 patacas de multa para a contravenção no que concerne à necessidade de redução de velocidade junto das zebras (passadeiras para peões), em alternativa em 13 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho. Em cúmulo das penas de multa, vai ser o arguido condenado numa multa de 9,500 patacas, em alternativa em 63 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Vai ainda ser condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por 1 ano e 3 meses.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste, apesar de não ser primário, por ser o crime praticado por negligência o Tribunal entende dever suspender a execução da pena de prisão por 3 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição. No entanto, a suspensão não abrange a multa nem a suspensão da validade da licença de condução aplicada.

*

Indemnização Cível:

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses a alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexa causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na fixação de indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis. (artº 558º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, a ofendida ficou ferida e despendeu em despesas às consultas médicas, para além das pagas pelo arguido, no Hospital Kiang Wu (MOP\$3,387.00) e no Hospital de Ortopédico Pak Seak, (MOP\$9,531.84); em despesas para contactar uma empregada no hospital de Pak Seak (MOP\$1,500.00); em despesas para contactar uma empregada na casa de família em Macau (MOP\$31,500.00 = MOP\$3.500 x 9 meses).

Entretanto, durante o período da doença e da sua incapacidade de trabalho (de 230 dias), a ofendida sofreu prejuízo na perda de salário (MOP\$42,166.66 = MOP\$5,500 / 30 x 230 dias).

Com a incapacidade parcial da sua mão direita, a ofendida aufere menos MOP\$1,500.00 por mês, e sofre, durante os seus futuros 13 anos de trabalho (de 37 anos até 50 anos de idade), a título de lucro cessante, MOP\$234,000.00 (MOP\$1,500.00 x 12 meses x 13 anos).

A soma dos referidos danos patrimoniais perfaz o valor de MOP\$322,085.50.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º (art. 489º nº3 do Código Civil).

Segundo o critério legal previsto no artº 487º do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Atendendo à angústia sofrida pela ofendida com as cicatrizes do antebraço direito, fixa-se o valor deste danos morais em MOP\$10,000.00.

Tomando em conta aos dores intensos sofridos pela ofendida com as operações cirúrgicas e tratamento clínicos, numa forma ininterrupta durante 230 dias, fixa-se o valor destes danos morais ao ofendido em MOP\$120,000.00.

A soma dos referidos danos morais perfaz o valor de MOP\$130,000.00.

Por outro lado, a responsável civil deve ser ainda condenado a pagar as despesas da operação cirúrgica estética para reduzir as cicatrizes no rosto que a ofendida irá realizar.

*

Deve ser condenado apenas a companhia de seguro demandada por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da Ásia, Limitada responde nos termos do contrato.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido **(B)** por autoria material de :

- uma contravenção por reincidência na condução em estado de embriaguez, p.p. nos artigos 68º no. 2 e 71º do Código da Estrada, na pena de multa de 7,500.00 patacas, e, em alternativa, 50 dias de prisão;
- uma contravenção no que concerne à necessidade de redução de velocidade junto das zebras (passadeiras para peões), p.p. nos artigos 24º no. 2, 70º no. 3 e 71º do Código da Estrada, que consoma a contravenção por condução com velocidade excessiva p.p. nos artigos 22º no. 1, 70º no. 3 e 71º do Código da Estrada, na pena de multa de 2,000.00 patacas, e, em alternativa, 13 dias de prisão; e
- um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. p. no artigo 142º no. 3 do Código Penal e dos artigos 66º nos. 2 e 3 alínea a) e 73º no. 1 alínea a) do Código da Estrada, na pena de 2 anos de prisão;

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena de 2 anos de prisão e de multa de 9,500 patacas, e, em alternativa, 63 dias de prisão.**

A execução da **pena de prisão é suspensa por um período de 3 anos.**

Condena ao arguido **a suspensão da validade da licença de condução por 1 ano e 3 meses.**

*

O Tribunal julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência

Condena a **Companhia de Seguros da Ásia, Limitada** a pagar à ofendida (A) **a indemnização no montante de MOP\$452,085.50**, acrescidos de juros legais

contados a partir do trânsito em julgado da presente acórdão até integral pagamento, e ainda no montante das despesas da operação cirúrgica estética para reduzir as cicatrizes no rosto que a ofendida irá realizar, a liquidar na fase de execução.

*

Mais condena o arguido em 4UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 800 patacas como honorários ao seu defensor oficioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 800 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pela demandante e demandada seguradora na proporção do decaimento.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Transitado em julgado, comunique aos autos PCS-018-00-4 e PCC-015-03-3.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 282 a 290v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, formulou a seguradora demandada a sua motivação de recurso de moldes nomeadamente seguintes:

<<[...]

Dos fundamentos do recurso

A recorrente considera que houve:

-Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. (artº 400 nº 2 alínea a) do C.P.P.M.)

-erro na aplicação da Lei. Do quantum indemnizatória. (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

--//--

I-De facto, e ressalvado o devido respeito, a matéria de facto, que foi dada como provada, não é suficiente para se decidir que a ofendida sofreu (ou melhor irá sofrer) uma perda, a título de lucros cessantes, no montante de MOP\$234.000,00.

Na verdade, nada nos autos nos permite concluir que é por causa da incapacidade de 0,15% da sua mão direita que a ofendida auferia menos MOP\$1.500,00 de salário por mês e, ainda mais, que essa perda se manterá por 13 anos.

O que é um facto notório é que os salários da população em geral de Macau, baixaram de forma considerável nos últimos anos, especialmente nos ramos da hotelaria e fabril. Não há hoje em Macau empregadas de mesa a trabalhar em restaurantes chineses a auferirem em MOP\$5.500,00 mensais.

Ora, nada na matéria dada como provada nos permite concluir que, se a ofendida não tivesse sofrido a acidente de viação descrito nos autos e, ao invés, tivesse continuado a trabalhar no mesmo restaurante não estaria a receber exactamente as mesmas MOP\$4.000,00 que auferia actualmente.

Não se provou o nexo de causalidade entre a diminuição do salário da ofendida e a sua incapacidade parcial na mão direita.

E, também não consta da matéria dada como provada, a porquê da contabilização da diferença salarial até aos 50 anos de idade da ofendida. Porque 50 anos? Porque

não 55 ou até 60 anos, dado que muitas pessoas trabalham até essa idade? E porque não 45? A contabilização da diferença salarial até aos 50 anos de idade é uma mera conjectura, sem qualquer apoio em factos.

Acresce que, não foi feita também qualquer prova (e por isso também não foi dado como provado) que a ofendida iria manter, durante 13 anos, o mesmo salário e o mesmo emprego!!!

Ou, seja, e em conclusão, não existe suficiente matéria de facto dada como provada para permitir ao douto colectivo efectuar a contabilização dos lucros cessantes da forma como o fez.

Na verdade, para decidir dessa maneira, teria sido necessário dar como provado que a ofendida iria continuar naquele emprego durante mais 13 anos, que nunca iria ter aumento de salário e que a diferença salarial tinha como única causa a incapacidade parcial de 0,15% da mão direita. Nada disto foi dado como provado!

Ora, não se dando como provados este factos a única hipótese que o douto colectivo tinha era utilizar o coeficiente de desvalorização dado como provado, isto é os 0,15% e determinar a indemnização face ao salário auferido pela ofendida na altura do acidente de viação.

Ou seja, deveria ter aplicado ao caso vertente as regras estabelecidas na alínea d) e alínea c) n.º 3.º do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto (reparação de danos emergentes de acidente de trabalho).

Assim, calculando a percentagem de 0,15% sobre o salário da ofendida de MOP\$5.500,00 chegaríamos a um montante de MOP\$825,00.

E, como a ofendida tinha uma idade superior a 35 anos mas inferior a 45 anos, deverá multiplicar-se esta quantia por 108 vezes obtendo um resultado de MOP\$89.100,00.

A recorrente considera que, atento todo o circunstâncialismo envolvente a este acidente de viação e, face à insuficiência dos factos dados como provados para a decisão, deverá ser este o critério escolhido pelo douto Tribunal para a quantificação da indemnização a conceder à ofendida a título de lucros cessantes.

II-Já no que toca ao montante concedido à ofendida a título de danos não patrimoniais a, ora recorrente, não vislumbra qual, ou quais, os critérios de que o Tribunal "ad quo" lançou mão para chegar ao valor de MOP\$120.000,00 acrescido de MOP\$10.000,00, como quantum indemnizatório.

Na verdade a indemnização a atribuir a título de danos não patrimoniais é UNA, e destina-se a compensar o sofrimento, o desgosto, as dores sofridas, os tratamentos e intervenções cirúrgicas a que a ofendida foi submetida, e por outro lado, a desgosto persistente pelas sequelas do acidente nomeadamente as cicatrizes, etc, etc.

A Lei não prevê a atribuição de uma quantia indemnizatória por cada uma das "facetas" em que se poderão subdividir os danos não patrimoniais.

A indemnização por estes danos é atribuída como um todo, para compensar monetariamente estes danos na sua plenitude.

Ora, a "angústia sofrida pela ofendida com as cicatrizes do antebraço direito", é, obviamente uma das facetas dos danos morais por esta sofridos e, assim, sendo, não se justifica qualquer compensação autónoma por este tipo de sofrimento.

Por outro lado, a recorrente considera que, face aos factos dados como provados, o montante da indemnização arbitrado a título de padecimentos sofridos, designadamente os sofrimentos, dores, angústias ocasionados pelo acidente é desajustado, face ao dano concreto, e aos valores correntes na jurisprudência da R.A.E.M.

Lida a matéria de facto dada como provada não se vislumbram factos que justifiquem uma indemnização de MOP\$120.000,00, a título de danos morais da ofendida.

Não pondo em causa os danos dados como provados pelo douto colectivo, apenas se terá que questionar o valor atribuído a esses danos.

Na verdade, a ofendida apenas fracturou a mão direita e ficou com a pequena incapacidade de 0,15%.

Em lado nenhum dos autos existe qualquer referência ao facto de o processo operatório ou de cicatrização ter decorrido fora da normalidade ou ter sido inesperadamente mais gravoso ou doloroso que o habitual.

Assim sendo, parece à recorrente muito mais adequada uma indemnização que se situe à volta das MOP\$50.000,00.

Aliás, veja-se: a ofendida é de uma condição social baixa e aufere, presentemente MOP\$4.000,00. O valor atribuído pelo Tribunal a título de danos morais corresponde a dois anos e meio de salário no seu emprego, o que é manifestamente exagerado.

Ora, o recurso à equidade que é conferido ao julgador não é, de forma alguma, descricionário. E, salvo o devido respeito, que muito é, o Colectivo arbitrou uma

indenização por danos não patrimoniais demasiado elevada, sendo que se trata apenas de um caso de lesões corporais simples.

E, se é verdade que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adaptar posições "miserabilistas", menos verdade não é que ao tribunal cabe administrar a justiça de acordo com critérios objectivos, sem espaço para discricionariedade ou paixões.

Neste capítulo não se podem atribuir montantes que (nenhum) lesante tem a mínima hipótese de ressarcir apenas porque existe um seguro obrigatório de responsabilidade civil.

No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar à lesada momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida mas não se pode chegar ao ponto de se poder pensar que o lesado enriquece com o acidente porque isso é subverter todas as regras e princípios da responsabilidade civil extra-contratual.

Na verdade, independentemente do valor pecuniária atribuído aos danos sofridos, nunca o seu sofrimento e dor poderão desaparecer. Resta então ao lesante compensar a vítima com uma quantia que proporcione uma satisfação equivalente a esse sofrimento.

Do que se extraem as seguintes **conclusões:**

1- A sentença de que ora se recorre enferma de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro na aplicação da Lei (artº 400 nº 1 e nº 2 alínea a) do C.P.P.M.)

2-A matéria de facto dada como provada não é suficiente para se decidir que a ofendida irá sofrer uma perda a título de lucros cessantes no montante de MOP\$234.000,00.

3-Não se provou o nexo de causalidade entre a diminuição do salário da ofendida e a sua incapacidade parcial na mão direita.

4-Não se provou que a ofendida irá trabalhar até aos 50 anos e que irá manter durante todo esse período de 13 anos o mesmo salário e o mesmo emprego.

5-O douto colectivo deveria ter recorrida às regras estabelecidas na alínea d) e c) nº 3 do artº 47 do Decreto-Lei nº 40/95/M de 14 de Agosto, e calcular a indemnização em função da percentagem de incapacidade parcial dada como provada no valor de 0,1.5%, chegando, assim, a um montante de MOP\$89.100,00.

6-O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser um único porque respeita a todos os sofrimentos, a desgosto, dores sofridas, tratamentos e intervenções cirúrgicas, desgosto persistente pelas sequelas nomeadamente cicatrizes, etc, e não pode ser atribuído um montante diferente a cada uma das "facetas" a que se referem estes danos morais.

7-Por outro lado o valor encontrado pelo douta colectivo a título de danos não patrimoniais é demasiado elevado face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes.

8-Este montante deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$50.000,00, atendendo à situação económica da lesada e aos danos sofridos.

9-Ao atribuir o valor de MOP\$130.000,00 a título de danos morais a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, pois atribuiu uma indemnização que excedeu o dano causado.

Nestes termos, nos melhores de Direito [...], deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a esperada e sã

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 313 a 317 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu a ofendida autora do pedido cível, materialmente no sentido de manutenção do julgado da Primeira Instância na parte ora posta em crise pela seguradora (cfr. o teor da resposta a fls. 323 a 325 dos autos).

Subido o recurso, o Ministério Público junto desta Segunda Instância declarou em sede de vista a fls. 351 dos autos, e materialmente, que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa um recurso circunscrito apenas à parte civil.

Em sede de exame preliminar feito em seguida pelo relator, foi exarado o seguinte despacho:

<<Após procedido o exame preliminar dos presentes autos recursórios,

verifico que o objecto do recurso se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste Tribunal de Segunda Instância em situações congéneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância afirmou materialmente, em sede de vista dos presentes autos recursórios, que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente por estar em causa apenas a parte civil, ao que acresce a nossa consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, de que a

realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse novo entendimento nosso já adoptado no âmbito dos Processos n.º 266/2004, n.º 285/2004 e 294/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, no julgamento e decisão directamente em conferência, dos correspondentes recursos do pedido de indemnização civil também aí processados conjuntamente com a acção penal).

Dest'arte, **colha desde já vistos aos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para o recurso ser julgado em conferência** (já que *in casu* a parte recorrente só se limita a impugnar o acórdão da Primeira Instância na parte respeitante à indemnização de lucros cessantes e de danos morais da ofendida do acidente de viação em causa – cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 310 a 317 dos presentes autos), dado que se trata de um recurso interposto a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito suspensivo apenas na parte referente à decisão civil tomada no acórdão final da Primeira Instância, sem que haja, ao que me parece, qualquer circunstância a obstar ao seu conhecimento.

[...]>>.

E corridos depois os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora, desde já, cabe afirmar que o recurso vertente, dados os termos pelos quais foi interposto pela seguradora, pode efectivamente ser directamente julgado em conferência tal como o que acontece em outros recursos civis em geral, por razões já expendidas no despacho liminar do relator acima referido.

E voltando agora ao cerne do recurso em apreço, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir das questões material e concretamente colocadas pela recorrente nas conclusões da sua motivação – quais sejam, as de invocada *insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de contabilização de lucros cessantes da ofendida* (por ter entendido a recorrente que não se provou o nexo de causalidade entre a diminuição do salário da ofendida e a sua incapacidade parcial na mão direita, nem se provou que a ofendida iria trabalhar até aos 50 anos e que iria manter durante todo esse período de 13 anos o mesmo salário e o mesmo emprego), de *impossível atribuição da reparação de danos morais em “facetas”*, e de *redução da quantia indemnizatória por danos morais* –, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º

225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, quanto à primeira das questões acima identificadas, e depois de analisado o acervo de factos dados por provados no texto do acórdão recorrido, é-nos claro que a decisão aí tomada no que se refere à contabilização de lucros cessantes (por percas salariais) da ofendida encontra alicerces suficientes na mesma matéria de facto tida por assente. E para ilustrar isto, basta atender às seguintes considerações tecidas pertinentemente pela autora do pedido cível na sua resposta ao recurso:

<<[...]

1. Como é sabido, os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 40/95, de 14 de Agosto, são apenas aplicáveis à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho.
2. Quanto aos prejuízos emergentes da prática de factos ilícitos, prescreve o Código Civil que existe obrigação de indemnização "em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão" (cfr. artigo 557º do Código Civil).

3. Por seu lado, o dever de indemnizar "compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão" (cfr. artigo 558º, nº 1, do Código Civil).
4. Finalmente, a análise e quantificação dos danos obedece ao princípio segundo o qual "a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos" (cfr.. artigo 560º, nº 5, do Código Civil).
5. Para efeitos de cálculo dos lucros cessantes, o Tribunal considerou provado o salário que a ofendida auferia antes do acidente e o seu salário actual.
6. E concluiu que a diferença entre a situação patrimonial actual da lesada e a aquela que a mesma teria nessa mesma data se não tivessem existido os danos consistia, entre outros, no valor equivalente à diminuição do seu salário.
7. Para o que, inclusivamente, considerou como provado o facto de a ofendida ter-se visto obrigada a procurar um emprego cujas funções fossem adaptáveis à sua incapacidade.
8. Por outro lado, a lei apenas refere os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
9. Ou seja, não há necessidade de demonstrar, até porque seria impossível, que a ofendida iria manter o emprego até aos 50 anos de idade.
10. Bastando, naturalmente, a simples probabilidade de tal acontecer.
11. [...]

12. Logo, não há de forma alguma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.>> (cfr. o teor de fls. 323 a 324 dos autos, e *sic*).

Assim sendo, improcede o recurso nesta primeira parte.

E no concernente à segunda das questões colocadas pela recorrente, é-nos manifesto que não lhe assiste razão, já que não há nenhuma norma legal que proíba que o Tribunal *a quo* fundamente mais detalhadamente a sua decisão de fixação equitativa da quantia indemnizatória de danos morais, através da consideração de diversas “facetas” desses danos, pelo que improcede o recurso nesta parte, até porque tem total razão a autora do pedido cível quando afirma na sua resposta ao recurso o seguinte:

<<[...]

13. Não se compreende o que é que permite à demandada concluir que o Tribunal “*a quo*” dividiu os montantes indemnizatórios a título de danos morais.

14. Com efeito, o acórdão limita-se a condenar a demandada a pagar a quantia total de MOP\$130.000,00 tanto a título de danos morais permanentes como temporários.

15. De qualquer forma é totalmente absurdo dizer que não é legítimo fazer essa distinção.

16. Pelo contrário, é precisamente esse o critério mais correcto e útil tendo em conta que permite ao Tribunal distinguir aqueles danos que se reportam a um

determinado período de tempo e os que permanecem para sempre, indemnizando-os, deste modo, de forma mais justa e adequada.

17. Finalmente, os montantes atribuídos são aqueles que o Tribunal recorrido entendeu como ajustados face à percepção com que ficou após a instrução dos autos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 324 a 325 dos autos, e *sic*).

E, por fim, a propósito da última das questões postas pela recorrente e atinente ao alegado exagero da quantia indemnizatória fixada pela Primeira Instância para reparação de danos morais da ofendida, afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto em face das circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão (e já constantes do texto da decisão ora recorrida e acima transcrito), entendemos ser de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da quantia indemnizatória (como sendo de um total de MOP\$130.000,00 (cento e trinta mil patacas)) dos ditos danos não patrimoniais sofridos pela autora do pedido cível então enxertado (tendo mormente presente que está provada na Primeira Instância que a ofendida, por efeito da lesão sofrida do acidente, ficou nomeadamente com duas cicatrizes na parte lateral posterior do antebraço direito que lhe causaram angústia, e que as lesões e as operações cirúrgicas e tratamento clínicos lhe causaram dores intensas), uma vez que, aliás, essa soma *equitativamente* achada pela Primeira Instância não se nos mostra exagerada à luz do

disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, porquanto não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, por cada caso ser um caso, cuja solução depende naturalmente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida.**

Custas do presente processado recursório pela seguradora recorrente, que incluem MOP\$1.400,00 (mil e quatrocentas patacas) de honorários ora arbitrados a favor do Ilustre Patrono Oficioso da autora do pedido cível que preparou a resposta ao recurso.

Notifique a própria pessoa da seguradora, da autora do pedido cível e do arguido.

Macau, 9 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – *vencido quanto à decisão de se julgar o presente recurso em conferência, dando aqui como reproduzida a declaração de voto que anexei ao Acórdão de 25/11/2004, Proc. n.º 278/2004.*